



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO**

**PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar **Proposta de Resolução**, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

Corregedor Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução encontra sua origem na constatação de que os processos administrativos no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, das Administrações Superiores e das Corregedorias-Gerais das unidades ministeriais, envolvem reiteradamente a necessidade avaliações médicas em saúde mental quanto ao quadro de saúde mental de membros e servidores.

No entanto, a maioria das unidades ministeriais carece de profissionais especializados em número suficiente para compor juntas médicas locais, o que provoca desigualdade de tratamento e dificulta a observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa, justificando a estratégia de suprir essa carência em uma atuação consorciada das diversas unidades e ramos do Ministério Público, criando-se uma nominata nacional de peritos da própria instituição, conhecedores das dinâmicas da atuação funcional oie dos contextos de trabalho.

A criação de uma unidade nacional de peritos médicos psiquiatras visa a oferecer suporte técnico especializado e uniforme às decisões do Plenário deste Conselho, da Corregedoria Nacional, das Corregedorias-Gerais, dos Conselhos Superiores e das Procuradorias-Gerais das unidades ministeriais, assegurando avaliações isentas e tecnicamente embasadas, sempre que tais decisões envolverem a necessidade de avaliação técnica e precisa do quadro saúde mental de membro ou servidor.

Além disso, a designação de peritos vinculados à própria unidade examinada pode gerar constrangimentos e riscos de retaliação, uma vez que o parecer técnico pode afetar colegas ou superiores hierárquicos. A formação de juntas compostas por profissionais de diferentes Ministérios Públicos mitiga esses riscos, fortalece a imparcialidade e confere maior credibilidade às conclusões periciais.

Destaca-se, de igual modo, que a opção de contratação de perícias no mercado da medicina privada, tem se revelado, além de economicamente desvantajosa, ineficaz quanto à padronização e, muitas vezes, à qualidade dos laudos produzidos. Tal cenário impõe a necessidade de adoção de modelo colaborativo e racionalizador de despesas, que permita otimizar recursos humanos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e financeiros e qualificar os resultados, em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Citamos como exemplo de iniciativa exitosa a realização de perícia médica em promotora de Justiça de estado da região norte por 3 médicos psiquiatras do Ministério Público do Rio de Janeiro por determinação deste Corregedor Nacional em sindicância instaurada com objetivo de buscar resolver problemas de perícia no MP de origem da membra.

Em visitas e diálogos institucionais mantidos pela Corregedoria Nacional com o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais (CNCG) e o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE), a necessidade de uma instância nacional de apoio técnico em perícias médicas foi recorrentemente mencionada e recebeu manifestação favorável das lideranças de ambos os colegiados.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a proteção à saúde física e mental de membros e servidores, contribui para decisões administrativas mais justas e uniformes, e aperfeiçoa a governança em saúde ocupacional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

A proposta observa os dispositivos da Lei Complementar nº 75/1993 (art. 241), da Lei nº 8.625/1993 (art. 66), e da Lei nº 8.112/1990 (arts. 202 a 206) e, que estabelecem as regras de perícia e avaliação médica no serviço público federal e no Ministério Público dos Estados e da União, respectivamente.

Inspirando-se nesses fundamentos e em consonância com a Resolução CNMP nº 265, de 3 de julho de 2023, que trata da Política Nacional de Saúde Mental, propõe-se um modelo colaborativo e federativo, com adesão voluntária das unidades e ramos ministeriais interessados, que deverão indicar profissionais de seus quadros para integrar a nominata da Unidade Nacional de Perícias Médicas em Saúde Mental, que irá dar suporte à composição das juntas médicas sempre por demanda, em sistema de colaboração recíproca e rodízio entre os profissionais.

Considerando a complexidade da relação saúde-trabalho, evidencia-se também a necessidade do olhar de diversas categoriais profissionais além do médico. Uma equipe multidisciplinar possibilita uma avaliação mais abrangente, resultando em avaliações periciais mais fidedignas. Portanto assistentes sociais e psicólogos devem integrar a nominata que constituirá o corpo pericial.

Por fim, a realização de perícias em formato telepresencial encontra respaldo expreso na legislação vigente, desde que observados os parâmetros éticos e técnicos definidos pelo Conselho



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Federal de Medicina. Nesse modelo, propõe-se que o perito responsável pela atuação presencial seja indicado pela unidade demandante, sendo a junta completada por outros dois profissionais selecionados em sistema de rodízio, a partir da nominata de especialistas vinculados à Unidade Nacional. Essa composição híbrida, que combina presença física e participação remota mediante telemedicina ou plataforma oficial de videoconferência segura, possibilita a ampliação da capilaridade do serviço, a racionalização de custos e a otimização da força de trabalho, sem prejuízo da qualidade técnica e da confiabilidade dos laudos periciais.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

Corregedor Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025

Institui a Unidade Nacional de Perícias Médicas em Saúde Mental do Ministério Público brasileiro e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2025, nos autos da Proposição nº (...);

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais da administração pública e pela uniformização das práticas funcionais no âmbito dos ramos e unidades ministeriais;

Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ao disciplinar a organização e o funcionamento do Ministério Público da União, estabelece a necessidade de avaliação médica ou junta médica oficial para os atos funcionais que envolvam a saúde física e mental de seus membros e servidores, bem como autoriza a realização de perícia médica em local diverso, inclusive na residência ou unidade hospitalar do examinado;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao fixar normas gerais para os Ministérios Públicos dos Estados, remete às legislações estaduais a definição dos procedimentos administrativos internos, inclusive os relativos à avaliação e perícia médica, o que tem gerado assimetrias e desigualdades entre os ramos ministeriais;

Considerando que o art. 202 a 206 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecem a obrigatoriedade de perícia médica oficial para fins de licença, readaptação, aposentadoria por invalidez e outros procedimentos administrativos relacionados à saúde do servidor público;

Considerando que o art. 25 da mesma Lei 8.112/1990 prevê a reversão do aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, reforçando o caráter técnico e permanente da avaliação médica oficial no serviço público;

Considerando que a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico) e a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025, reconhecem o ato médico pericial como atividade privativa do médico, a ser exercida com autonomia técnica, ética e científica, e disciplinam o uso da telemedicina em perícias, garantindo a validade de laudos realizados de forma híbrida ou remota, desde que observados os critérios técnicos e de sigilo;

Considerando que, na prática, a inexistência de corpo técnico especializado em saúde mental em várias unidades ministeriais e também nos Estados de origem tem dificultado a adequada distinção entre falhas funcionais e transtornos de saúde mental ou física, ocasionando insegurança jurídica, divergência de entendimentos e sobrecarga de processos administrativos no CNMP;

Considerando que a Resolução CNMP nº 265, de 3 de julho de 2023, institui a Política Nacional de Saúde Mental do Ministério Público, prevendo a adoção de ações integradas para a promoção da saúde e do bem-estar psicossocial de membros e servidores, o que inclui o fortalecimento de práticas periciais éticas, técnicas e humanizadas;

Considerando que a criação de uma Junta Médica Nacional, composta por médicos psiquiatras oriundos das próprias unidades e ramos do Ministério Público, promoverá maior uniformidade técnica, isenção de julgamento, redução de riscos de retaliações locais e melhor aproveitamento de recursos humanos especializados;

Considerando que a atuação cooperada e federativa entre os ramos e unidades do Ministério Público permitirá a composição de juntas periciais interinstitucionais, com observância ao sigilo médico, à imparcialidade e ao princípio da economicidade;

Considerando que a realização de perícias telepresenciais ou híbridas, conforme previsto na Resolução CFM nº 2.430/2025, que dispõe sobre a prova técnica médica e o uso da telemedicina em perícias, amplia o acesso, reduz custos e agiliza a tramitação de processos administrativos, sem prejuízo da precisão e da segurança técnica dos laudos.

Considerando a complexidade inerente à relação entre saúde e trabalho, que demanda a atuação integrada de equipe multidisciplinar de profissionais, de forma a oferecer suporte técnico especializado às perícias em saúde, reunindo saberes e práticas diversas, com respeito às autonomias, experiências e contextos institucionais, de modo a assegurar tanto a promoção da saúde do membro e do servidor quanto à observância das condições de segurança no ambiente laboral, contribuindo para o adequado processo de afastamento e de recuperação da capacidade laborativa;

Considerando, as manifestações convergentes da Corregedoria Nacional, do Conselho



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCG) e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) quanto à necessidade de estrutura nacional que subsidie decisões em matéria de saúde funcional e mental de membros e servidores, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Perícias Médicas em Saúde Mental do Ministério Público brasileiro, com a finalidade de realizar perícias em processos e procedimentos administrativos que demandem avaliação do quadro de saúde mental de membro ou servidor dos Ministérios Públicos participantes.

§1º A participação na Unidade Nacional de Perícias Médicas em Saúde Mental é facultativa aos ramos e unidades do Ministério Público, devendo a unidade interessada contribuir com a indicação de profissional(is) de seu quadro, com formação e capacitação para o exercício de perícias médico-psiquiátricas, e que irá compor a nominata nacional de peritos.

§2º Os peritos irão atuar sob a forma de juntas médicas a serem organizadas por demanda, dentre os profissionais que compõem a nominata nacional, sem caracterizar cessão, afastamento ou ônus para o Ministério Público de origem, salvo disposição diversa em regulamentação.

§3º As juntas serão constituídas preferencialmente por três membros da referida nominata, escolhidos em sistema de rodízio, sendo um indicado pelo Ministério Público solicitante do procedimento pericial, que atuará de modo presencial, e dois oriundos de unidades ministeriais consorciada que exercerão a atividade pericial de modo presencial ou remoto.

Art. 2º As atribuições, critérios de escolha dos peritos, composição das juntas, designação, funcionamento e emissão de pareceres das juntas, bem como o protocolo e funcionamento das perícias serão regulamentados por portaria da Presidência do CNMP, ouvida a Corregedoria Nacional e a Comissão da Saúde.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público